

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 02/2017

Processo CEEed nº 17/27.00/0000129-1

Orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto à aplicação da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos deste Parecer. Dá outras providências.

A Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, originada da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, altera e/ou inclui cerca de 51 dispositivos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2 – A Lei federal nº 13.415/2017, estabeleceu em seu Artigo 12 procedimentos de transição:

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

3 – Os Artigos 2º, 3º e 4º da nova lei abrangem especificamente os dispositivos que alteram a concepção do currículo do Ensino Médio na LDBEN. Estas alterações serão objeto de normas complementares – exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

4 – A Base Nacional Comum Curricular, no que diz respeito ao Ensino Médio, está em fase de estudo no âmbito do Ministério da Educação, tendo como previsão de encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação o final do ano de 2017.

5 – Cabe registrar que as alterações efetuadas pela supramencionada Lei incluíram a revogação da Lei federal nº 11.161, de 05 de agosto de 2005, que regulava a oferta obrigatória pelas Escolas, da Língua Espanhola, em complemento ao disposto na LDBEN no § 5º do Artigo 26 e Inciso III do Artigo 36. Esses dispositivos foram alterados, respectivamente, pelos Artigos 2º e 3º da Lei federal nº 13.415/2017.

6 – Este Colegiado expressou por meio de Nota Pública, em 17 de fevereiro de 2017, renovada em 19 de abril de 2017, orientações preliminares sobre a implementação do Novo Ensino Médio:

[...] as mudanças previstas nessa Lei, incorporadas à Lei 9.394, só poderão ser implementadas a partir da aprovação e publicação da Base Nacional Comum Curricular/BNCC e das normas complementares exaradas, por este Conselho, para o Sistema Estadual de Ensino.

Como a aprovação da BNCC, pelo Conselho Nacional de Educação-CNE, está prevista para o final do ano de 2017 e consequentemente as normas complementares que regularão a transição e a implementação, a cargo do Conselho Estadual de Educação – CEEed, para o ano de 2018, as mudanças só poderão ocorrer a partir do ano letivo de 2019.

Assim, as normativas relacionadas à **língua estrangeira moderna**, e aos componentes curriculares, **sociologia** e **filosofia**, permanecem inalteradas até nova manifestação deste Conselho. (grifos do original)

7 – Orienta-se o Sistema Estadual de Ensino que as mudanças advindas da edição da Lei federal nº 13.415/2017 só podem ser implementadas a partir do segundo ano subsequente à

aprovação e publicação da Base Nacional Comum Curricular e das normas complementares exaradas por este Conselho.

8 – Cabe afirmar a necessidade de ampla discussão com a sociedade no processo de transição e normatização pelo CEEed da referida Lei, e desta forma, constituir mecanismos e instrumentos para essa participação. Faz-se oportuna a criação de Grupo de Trabalho com a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar, mantenedoras públicas e privadas, e instituições de formação de profissionais da educação para acompanhar o processo de discussão da implementação da Lei federal nº 13.415/2017, incluindo as mudanças na Formação de Docentes que atuarão neste nível de ensino.

9 – É igualmente oportuno, ratificar, de maneira explícita, as manifestações do Conselho Estadual de Educação que versam sobre a Língua Espanhola, Núcleos de Aprendizagem de Idiomas, Sociologia, Filosofia, Formação Pedagógica, e que estas permanecem em vigência. Ratificando-se, especialmente, as Resoluções CEED nº 291/2007, nº 304/2009 e CEEed nº 319/2012 e Pareceres CEED nº 322/2007, nº 734/2009 e CEEed nº 157/2012.

10 – As Escolas e Mantenedoras devem manter os componentes curriculares contemplados nas Diretrizes Curriculares, normas de ensino e Planos de Estudo vigentes, vedada revisão curricular que implique exclusão de componentes. Determina-se a imediata reinserção de componentes que eventualmente tenham sido excluídos, sob pena de aplicação das sanções de que dispõe a Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior conclui por:

- a) orientar o Sistema Estadual de Ensino quanto à aplicação da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos deste Parecer;
- b) propor a criação de Grupo de Trabalho de acompanhamento e discussão da implementação da Lei federal nº 13.415/2017, a ser regulado em ato específico;
- c) ratificar as manifestações já exaradas por este Conselho, nos termos do item 9 deste Parecer;
- d) determinar a imediata reinserção de componentes curriculares que tenham sido excluídos a partir da edição da Medida Provisória nº 746/2016 e sua conversão na Lei federal nº 13.415/2017.

Em 09 de maio de 2017.

Jaqueline Moll – relatora

Antônio Quevedo Branco – relator

Berenice Cabreira da Costa – relatora

Carmem Maria Craidy – relatora

Celso Floriano Stefanoski – relator

José Amaro Hilgert – relator

Marco Antonio Sozo – relator

Marli Helena Kämpel da Silva – relatora

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 10 de maio de 2017.

Domingos Antônio Buffon
Presidente